

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000032/2002-11
Recurso nº 251.055 - Voluntário
Acórdão nº 3403-00.279 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS
Recorrente ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 31/12/2000

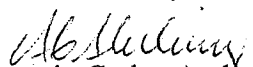
TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A aplicação dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, defluindo de norma válida e vigente no sistema normativo, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar aspectos atinentes à sua constitucionalidade.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Abriga o presente processo auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário, decorrente de diferenças de PIS/Pasep, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de liminar conferida em mandado de segurança, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, onde se questiona as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na legislação de regência da exação.

O contribuinte reconheceu que a matéria está posta perante o judiciário; discorreu acerca da (in)constitucionalidade do alargamento da base de cálculo introduzido pela Lei nº 9.718/98; da impossibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária e da inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic para cálculo dos juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Capinas/SP julgou procedente o lançamento, entendendo que houve renúncia à discussão administrativa e que as instâncias administrativas não eram competentes para examinar a legalidade e/ou inconstitucionalidade de normas validamente postas no sistema normativo, razão porque, além de não se manifestarem acerca dos pretensos defeitos da Lei nº 9.718/98, não poderiam afastar a incidência dos juros de mora à taxa selic, eis que prevista textualmente no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do resultado do julgamento de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário onde contesta exclusivamente a incidência da taxa selic como forma de atualização dos créditos tributários, o que, segundo sua ótica, incorreria em afronta ao texto constitucional vigente (CF/88), por inobservância ao seu art. 150, inciso I.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A matéria devolvida a exame deste sodalício se restringe à aplicabilidade da taxa selic como referencial dos juros de mora para dívidas tributárias, que a toda evidência não foi submetida ao judiciário, não havendo, nesta parte, que se falar em concomitância.

Como já sustentado pela decisão recorrida, é entendimento sedimentado neste conselho administrativo, inclusive com edição de súmula de jurisprudência, que as instâncias administrativas não são competentes para se manifestar acerca de (in)constitucionalidade de leis, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição.

Este impedimento agora se encontra plasmado no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/09:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob



fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Encontrando-se a aplicação da taxa selic prevista no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 e não havendo qualquer manifestação do plenário do excelso pretório a respeito de sua inconstitucionalidade, por expressa vedação legal, não há qualquer possibilidade de negar vigência e aplicabilidade ao dispositivo em comento.

Neste sentido a súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl